

Processo Administrativo Sancionador (PAS) 19957.017629/2024-01

Objeto: Apurar a responsabilidade de Thais Nogueira Alonso, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (DRI) da Mitre Realty Empreendimentos e Participações S.A., por suposta: (a) não divulgação de fato relevante a respeito da aquisição de terrenos de propriedade de F.M., diretor presidente, vice-presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da Companhia, aprovada em Reunião do Conselho de Administração (infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404, c/c o art. 3º da Resolução CVM 44); (b) manutenção por dois dias da divulgação incompleta da ata da RCA 27/9/2023 (infração ao art. 15 da Resolução CVM 80, c/c o art. 19, §2º, do Estatuto Social da Companhia); e (c) não informar a vinculação das ações da Mitre como garantia de empréstimo feito pelos acionistas controladores no Formulário de Referência de 2023 (infração aos arts. 15 e 25 da Resolução CVM 80).

Decisão: O Presidente Interino da CVM, Otto Lobo, relator do caso, votou pela: (a) condenação Thaís Alonso Nogueira à multa de R\$361.250,00, por infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404, c/c o art. 3º da Resolução CVM 44; e (b) absolvição de Thaís Alonso Nogueira pelas acusações de infração ao art. 15 da Resolução CVM 80, c/c o art. 19, §2º, do Estatuto Social da Companhia, e aos arts. 15 e 25 da Resolução CVM 80.

A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do relator quanto ao não acolhimento da preliminar suscitada pela defesa e quanto à absolvição das imputações relativas à divulgação incompleta da ata da RCA de 27/09/2023 (art. 15 da Resolução CVM 80, c/c o art. 19, §2º, do estatuto social da Companhia), e à divulgação incompleta do Formulário de Referência de 2023 (arts. 15 e 25 da Resolução CVM 80). Porém, divergiu da conclusão pela condenação no caso da não divulgação de fato relevante sobre a aquisição de terrenos de propriedade de F.M. (art. 157 da Lei 6.404, c/c o art. 3º da Resolução CVM 44), por entender que, no caso concreto, a acusada cumpriu seu dever legal, votando, assim, por sua absolvição também quanto a essa imputação.

O Diretor João Accioly acompanhou os fundamentos e conclusões do Relator com relação às absolvições. Entretanto, acompanhou os fundamentos e conclusões da Diretora Marina Copola a respeito da divergência quanto à condenação por falha na divulgação de fato relevante, votando, com breves considerações adicionais, pela absolvição de Thaís Alonso Nogueira da acusação de infração ao art. 157 da Lei 6.404, c/c o art. 3º da Resolução CVM 44.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu: (a) por maioria, pela absolvição de Thaís Alonso Nogueira da acusação de infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404, c/c o art. 3º da Resolução CVM 44; e (b) por unanimidade, pela absolvição de Thaís Alonso Nogueira pelas acusações de infração ao art. 15 da Resolução CVM 80, c/c o art. 19, §2º, do Estatuto Social da Companhia, e aos arts. 15 e 25 da Resolução CVM 80.

Relatório e voto do Presidente Interino, Otto Lobo, e manifestações de voto da Diretora Marina Copola e Diretor João Accioly.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.004424/2025-39

Objeto: Apurar a responsabilidade de Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann (na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Eternit S.A.) por supostas irregularidades no contexto de programa de recompra de ações de própria emissão proposto pela companhia em 2024 (infração ao art. 4º, §1º, da Resolução CVM 77).

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM* decidiu, por unanimidade, pela absolvição de Vitor Manuel Cavalcanti Mallmann da acusação formulada.

* O Diretor João Accioly declarou sua suspeição e não participou do julgamento do processo. Sendo assim, o Superintendente de Supervisão de Riscos Estratégicos, Luís Felipe Lobianco, participou como Diretor Substituto, conforme disposto na Resolução CVM 45, para formar o quórum mínimo exigido para Decisão do Colegiado.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.000690/2024-10

Objeto: Apurar a responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda. e Renato Nantes (na qualidade de sócio e responsável técnico da EY) por suposta inobservância às normas brasileiras de contabilidade e de auditoria independente aplicáveis à auditoria independente e à mensuração de valor justo de ativos imobiliários detidos, de forma indireta, pelos fundos Pátria Special Opportunities I - Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participações e Pátria Special Opportunities I - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, com data-base em 31/12/2020 (infração aos arts. 19 e 20 da Resolução CVM 23).

Decisão: O Presidente Interino, Otto Lobo, relator do processo, votou pela inépcia da acusação em relação aos arts. 19 e 20 da Resolução CVM 23.

O Superintendente de Supervisão de Riscos Estratégicos, Luís Felipe Lobianco, atuou como Diretor Substituto no julgamento do processo e apresentou manifestação de voto, em que divergiu dos fundamentos e das conclusões do Relator, votando, assim, pela absolvição dos acusados. *

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto acompanhando os fundamentos e as conclusões do relator, assim como registrando concordância com a análise de mérito empreendida pelo Diretor Substituto Lobianco.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela inépcia da acusação em relação aos arts. 19 e 20 da Resolução CVM 23.

* A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo. Sendo assim, Luís Felipe Lobianco participou como Diretor Substituto.

Relatório e voto do Presidente Interino Otto Lobo e manifestações de voto do Diretor Substituto Luís Felipe Lobianco e do Diretor João Accioly.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.005572/2019-22

Objeto: Apurar a responsabilidade de Henrique Constantino (na qualidade de membro do conselho de administração da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.) por suposto desvio de poder pela prática de liberalidade (infração ao art. 154, §2º, "a", da Lei 6.404).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado em 11/11/2025, quando a Diretora Relatora Marina Copola votou pela condenação de Henrique Constantino à inabilitação temporária pelo prazo de 5 anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado para viabilizar contratações e pagamentos sem respaldo negocial, com destinação de recursos sociais a finalidades alheias e vinculadas à obtenção de vantagens indevidas.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly. Retomado o julgamento em 9/12/2025, o Diretor João Accioly apresentou seu voto-vista, em que divergiu das conclusões da Relatora e votou pela absolvição de Henrique Constantino da acusação formulada, entendendo ter havido imputação equivocada na acusação.

O Presidente Interino, Otto Lobo, apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso e acompanhando as conclusões do Diretor João Accioly, votando, assim, pela absolvição do acusado.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela absolvição de Henrique Constantino da acusação formulada.

Relatório e o voto da Diretora Marina Copola, voto-vista do Diretor João Accioly e manifestação de voto do Presidente Interno Otto Lobo.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.005597/2021-41

Objeto: Apurar a responsabilidade de Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey, Laodse Denis de Abreu Duarte, Paula Cristina Di Marco Huertas e Regiane Cristóvão Soares da Cruz por supostas irregularidades relacionadas ao aumento de capital por subscrição privada da Indústrias J.B. Duarte S.A. (atualmente denominada Blue Tech Solutions E.Q.I S.A.) realizado em 2019, o qual foi integralizado quase em sua totalidade em créditos detidos contra a companhia, atribuídos à Duagro S.A. Administração e Participações – sociedade controladora da Companhia, controlada por Laodse Duarte –, em contrapartida à conferência de direitos hereditários sobre bem imóvel, cuja titularidade não foi efetivamente transferida à companhia.

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de:

Edison Cordaro: (a) na qualidade de diretor da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$575.000,00, por ter atuado em desvio de poder, ao participar da estruturação e da aprovação do aumento de capital e da cessão de direitos hereditários subjacente (infração ao art. 154 da Lei 6.404/76); e (b) na qualidade de diretor de relações com investidores da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$400.000,00, por não ter divulgado novo fato relevante após 21/11/2018, tendo em vista mudanças no que havia sido informado ao mercado nessa data (infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 e ao art. 3º, §§1º e 5º, da Instrução CVM 358).

Fábio de Rey: (a) na qualidade de presidente do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$170.000,00, por ter aprovado, na reunião do conselho de administração de 11/4/2019, a homologação dos termos do aumento de capital após a integralização de ações ter ocorrido em ativos que não foram objeto de avaliação, tampouco aprovado na assembleia geral extraordinária (AGE) de 21/2/2019 para essa finalidade (infração ao art. 170, §3º, da Lei 6.404/76); e (b) na qualidade de presidente do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$425.000,00, por ter aprovado, na reunião do conselho de administração de 11/4/2019, sob orientação de Laodse Duarte, a homologação dos termos do aumento de capital em favor do espólio de que era herdeiro e inventariante, em conflito de interesses (infração ao art. 156 da Lei 6.404/76).

Laodse Duarte: (a) na qualidade de acionista controlador indireto da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa pecuniária de R\$5.713.704,36, por ter induzido conselheiros de administração e acionistas a aprovar os termos do aumento de capital e votado para a sua homologação na AGE de 29/4/2019, o que o beneficiou pelo recebimento de ações sem devida contrapartida, em detrimento da companhia e de seus acionistas (infração ao art. 116, parágrafo único, c/c o art. 117, §1º, “e”, da Lei 6.404/76); (b) na qualidade de acionista controlador, presidente do conselho de administração e diretor presidente da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$400.000,00, por ter permanecido inerte em face da omissão do DRI ao não ter divulgado novo fato relevante após 21/11/2018 (infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM 358); e (c) na qualidade de presidente do conselho de administração e diretor presidente da Indústrias J.B. Duarte S.A., inabilitação temporária, pelo prazo de 104 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado em desvio de poder e por falta do dever de lealdade, ao se usurpar de oportunidade comercial da companhia para posterior repasse com lucro, participar da estruturação e da aprovação do aumento de capital e da cessão de direitos hereditários subjacente, bem como por influenciar conselheiros de administração a aprová-lo, em atendimento de seus próprios interesses, e em detrimento daqueles da companhia e de seus demais acionistas (infração ao art. 154 c/c art. 155 da Lei 6.404/76).

Paula Huertas: (a) na qualidade de representante da Kracow Participações S.A., acionista da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$2.856.852,18, por ter exercido o direito de voto de maneira abusiva, ao se manifestar pela aprovação e pela homologação do aumento de capital nas AGE de 21/02/2019 e 29/4/2019, em benefício da sociedade que controlava e em detrimento da companhia (infração ao art. 115 da Lei 6.404/76); (b) na qualidade de integrante do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$340.000,00, por ter permanecido inerte em face da omissão do DRI ao não ter divulgado novo fato relevante após 21/11/2018 (infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM 358); (c) na qualidade de integrante do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$200.000,00, por ter aprovado, na reunião do conselho de administração de 11/4/2019, a homologação dos termos do aumento de capital após a integralização de ações ter ocorrido em ativos que não foram objeto de avaliação, tampouco aprovado na assembleia geral extraordinária (AGE) de 21/2/2019 para essa finalidade (infração ao art. 170, §3º, da Lei 6.404/76); e (d) na qualidade de integrante do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses, para o exercício de cargo de administradora ou de conselheira fiscal de companhia aberta, por falta do dever de diligência ao aprovar as propostas relacionadas ao aumento de capital apresentadas nas reuniões de 11/1/2019 e de 11/4/2019 do conselho de administração sem se informar devidamente a esse respeito (infração ao art. 153 da Lei 6.404/76).

Regiane Cruz: (a) na qualidade de integrante do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$170.000,00, por ter aprovado, na Reunião do Conselho de Administração de 11/4/2019, a homologação dos termos do aumento de capital após a integralização de ações ter ocorrido em ativos que não foram objeto de avaliação, tampouco aprovado na assembleia geral extraordinária (AGE) de 21/2/2019 para essa finalidade (infração ao art. 170, §3º, da Lei 6.404/76); e (b) na qualidade de integrante do conselho de administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., inabilitação temporária, pelo prazo de 51 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por falta do dever de diligência, ao aprovar as propostas relacionadas ao aumento de capital apresentadas nas reuniões de 11/1/2019 e de 11/4/2019 do conselho de administração sem se informar devidamente a esse respeito (infração ao art. 153 da Lei 6.404/76).

Relatório e voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.021470/2024-11

Objeto: Apurar a responsabilidade de KPMG – Auditores Independentes Limitada e Cláudio Rogério Sertório, na qualidade de sócio e responsável técnico da auditoria, por supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da companhia aberta Odontoprev S.A. relativas ao exercício encerrado em 31/12/2023, em inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505 (infração ao art. 20 da Resolução CVM 23).

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de KPMG – Auditores Independentes Limitada e Cláudio Rogério Sertório da acusação formulada.

O Diretor João Accioly acompanhou as fundamentações e conclusões da Diretora Relatora e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Relatório e voto da Diretora Marina Copola e manifestação de voto do Diretor João Accioly.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.015425/2024-28

Objeto: Apurar a responsabilidade de Sebastian Kunert por suposto exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 2º da Resolução CVM 21, c/c o art. 23 da Lei 6.385/76).

Decisão: Acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Sebastian Kunert à multa de R\$255.000,00, por infração ao art. 2º da Resolução CVM 21, c/c o art. 23 da Lei 6.385/76.

Relatório da área técnica e voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.008718/2020-25

Objeto: Apurar a responsabilidade de ICLA Consultoria S.A. e seus Diretores, à época dos fatos, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Júlia Costa Franco de Abreu e Paulo José de Lima, e Finance Moinhos Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA. e seus sócios e administradores, à época dos fatos, Ademir José Schneider, Silvio Marques Dias Neto, Sandra Mara Huber, José Antônio Ramos Bittencourt, e Camila Bittencourt Lopes por suposta operação fraudulenta na administração e na destinação dos recursos do Fundo de Investimento em Participações Cais Mauá do Brasil Infraestrutura (infração ao item I, "c", e ao item II, da Instrução CVM 08).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado em 25/3/2025, quando o Diretor Relator João Accioly votou pela absolvição de todos da acusação formulada.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Marina Copola. Retomado o julgamento em 19/8/2025, a Diretora Marina Copola apresentou seu voto-vista, em que divergiu das conclusões do Diretor Relator quanto à absolvição dos acusados. Após analisar o caso, a Diretora Marina Copola votou pela: (a) condenação de Finance Moinhos Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA. e ICLA Consultoria S.A. à multa de R\$4.749.161,11, cada uma, pela acusação formulada; (b) condenação de Silvio Marques, Ademir Schneider, Sandra Huber, José Bittencourt, Luiz Eduardo e Paulo Lima à multa de R\$2.374.580,55, cada um, pela acusação formulada; e (c) absolvição de Camila Bittencourt e Júlia Costa da acusação formulada.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Presidente Interino Otto Lobo. Retomado o julgamento em 16/12/2025, o Presidente Interino Otto Lobo apresentou seu voto-vista, em que acompanhou as conclusões do Diretor Relator João Accioly e votou pela absolvição dos acusados, além de ter manifestado suas considerações sobre o caso.

Na sequência, o Diretor João Accioly apresentou manifestação complementar para trazer considerações adicionais em relação a determinadas questões abordadas no caso.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela absolvição de ICLA Consultoria S.A., e seus Diretores, à época dos fatos, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Júlia Costa Franco de Abreu e Paulo José de Lima; e Finance Moinhos Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA., e seus sócios e administradores, à época dos fatos, Ademir José Schneider, Silvio Marques Dias Neto, Sandra Mara Huber, José Antônio Ramos Bittencourt, e Camila Bittencourt Lopes da acusação formulada.

Relatório, voto e manifestação complementar do Diretor João Accioly, voto-vista da Diretora Marina Copola e voto-vista do Presidente Interino Otto Lobo.



Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.010504/2021-08

Objeto: O Diretor Relator João Accioly votou pela: (a) rejeição da preliminar de inépcia por falta de justa causa; (b) pelo acolhimento da preliminar de falta de individualização da conduta do responsável técnico; e (c) no mérito, pela absolvição de BDO RCS Auditores Independentes SS e Paulo Sérgio Tufani das acusações formuladas.

A Diretora Marina Copola apresentou manifestação de voto divergindo quanto à preliminar acolhida pelo Diretor Relator e acompanhando sua conclusão de absolvição. O Presidente Interino Otto Lobo acompanhou o voto do Diretor Relator.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu: (a) por unanimidade, pela rejeição da preliminar de inépcia por falta de justa causa; (b) por maioria, pelo acolhimento da preliminar de falta de individualização da conduta do responsável técnico; e (c) por unanimidade, pela absolvição de BDO RCS Auditores Independentes SS e Paulo Sérgio Tufani das acusações formuladas.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.007759/2020-02

Objeto: Apurar a responsabilidade de Joesley Mendonça Batista por suposta prática de manipulação de preço da cotação das ações de emissão da JBS S.A. em operações realizadas em abril de 2010 (infração aos itens I e II, “b”, da Instrução CVM 08).

Decisão: Acompanhando o voto do Presidente Interino Otto Lobo, relator do processo, o Colegiado* da CVM decidiu, por maioria, pelo reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva da CVM, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

O Superintendente de Supervisão de Riscos Estratégicos, Luís Felipe Lobianco, participou como Diretor Substituto e apresentou manifestação de voto em que divergiu das conclusões do Relator do processo, votando, assim, pela condenação de Joesley Mendonça Batista a multa de R\$150.000.000,00 pela acusação formulada.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em que acompanhou as conclusões do Presidente Interino sobre a ocorrência prescrição, sob fundamentação diversa, bem como divergiu da análise de mérito realizada pelo Diretor Substituto, votando pelo arquivamento do processo.

* A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo. Sendo assim, Luís Felipe Lobianco, participou como Diretor Substituto.

Relatório e voto do Presidente Interino Otto Lobo e manifestações de voto do Diretor Substituto Luís Felipe Lobianco e do Diretor João Accioly.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.001918/2024-81

Objeto: Apurar a responsabilidade de Romes Gonçalves Ribeiro, na qualidade de membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. (BRB), por supostamente assumir cargo em sociedade considerada concorrente da Companhia, em situação de conflito de interesse (infração ao art. 147, § 3º, I, da Lei 6.404, c/c o art. 17, § 2º, V, da Lei 13.303), e por suposta falta do dever de diligência, ao omitir informações sobre a existência de vínculo com sociedade concorrente da Companhia, não somente quando de sua nomeação como administrador, mas também quando se absteve de votar em determinadas deliberações do conselho de administração (infração ao art. 153 da Lei 6.404).

Decisão: O julgamento desse processo foi iniciado em 17/6/2025, quando o Presidente da CVM à época, João Pedro Nascimento, relator do processo, votou pela: (a) absolvição de Romes Gonçalves Ribeiro da acusação de assumir cargo em sociedade considerada concorrente da BRB, tendo em vista o cargo de administração que nela que ocupava, em suposta situação de conflito de interesse (infração ao art. 147, § 3º, I, da Lei 6.404, c/c o art. 17, § 2º, V, da Lei 13.303); e da acusação de omissão de sua relação profissional com a Wiz no preenchimento do Formulário de Cadastro do Conselho de Administração referente ao mandato de 2020/2022 e nas manifestações de impedimento proferidas em reuniões do Conselho de Administração da BRB (infração ao art. 153 da Lei 6.404); e (b) condenação de Romes Gonçalves Ribeiro à advertência, por não diligenciar para o preenchimento de forma completa, clara e precisa do Formulário de Cadastro do Conselho de Administração referente ao mandato de 2022/2024 (infração ao art. 153 da Lei 6.404).

A Diretora Marina Copola acompanhou o Presidente da CVM. O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do Presidente da CVM com relação às absolvições e apresentou manifestação de voto divergindo da condenação que culminou na penalidade de advertência. O Diretor votou pela absolvição de Romes Gonçalves Ribeiro da acusação de omitir informações sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da companhia quando de sua nomeação como administrador.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista realizado pelo Diretor à época, Otto Lobo. Retomado o julgamento em 18/12/2025, o Presidente Interino Otto Lobo apresentou seu voto-vista, em que acompanhou as conclusões do Presidente da CVM à época, João Pedro Nascimento.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu: (a) por unanimidade, pela absolvição de Romes Gonçalves Ribeiro da acusação de assumir cargo em sociedade considerada concorrente da BRB, tendo em vista o cargo de administração que nela que ocupava, em suposta situação de conflito de interesse (infração ao art. 147, § 3º, I, da Lei 6.404, c/c o art. 17, § 2º, V, da Lei 13.303); e da acusação de omissão de sua relação profissional com a Wiz no preenchimento do Formulário de Cadastro do Conselho de Administração referente ao mandato de 2020/2022 e nas manifestações de impedimento proferidas em reuniões do Conselho de Administração da BRB (infração ao art. 153 da Lei 6.404); e (b) por maioria, pela condenação de Romes Gonçalves Ribeiro à advertência, por não diligenciar para o preenchimento de forma completa, clara e precisa do Formulário de Cadastro do Conselho de Administração referente ao mandato de 2022/2024 (infração ao art. 153 da Lei 6.404).

Relatório e voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, manifestação de voto do Diretor João Accioly e voto-vista do Presidente Interino Otto Lobo.

Processo Administrativo Sancionador (PAS) 19957.009503/2018-15

Objeto: Apurar a responsabilidade de Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, José Alcides Santoro Martins, José Antonio de Figueiredo, José Carlos Cosenza e José Miranda Formigli Filho, na qualidade de membros da Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A., por suposta falta de diligência pela decisão, realizada na reunião de 24/7/2013, de manter os investimentos da Companhia no projeto das Refinarias Premium I e II não ter sido informada, refletida e desinteressada (infração ao art. 153 da Lei 6.404/76).

Decisão: O Diretor João Accioly votou: (a) pelo acolhimento da preliminar de prescrição da ação punitiva da CVM; e (b) adentrando o mérito, pela absolvição de Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, José Alcides Santoro Martins, José Antonio de Figueiredo, José Carlos Cosenza e José Miranda Formigli Filho da acusação formulada.

A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do Diretor Relator em relação à absolvição dos acusados e apresentou manifestação de voto com os fundamentos por ela adotados para rejeição da preliminar de prescrição, além de outras considerações sobre o caso. O Presidente Interino Otto Lobo também divergiu do acolhimento da preliminar de prescrição, acompanhando o voto da Diretora Marina Copola e as conclusões do Diretor Relator em relação à absolvição.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu: (a) por maioria, pelo não acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva por parte da CVM; e (b) no mérito, por unanimidade, pela absolvição de Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, José Alcides Santoro Martins, José Antonio de Figueiredo, José Carlos Cosenza e José Miranda Formigli Filho da acusação formulada.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS)

19957.002964/2020-73

Objeto: Apurar a responsabilidade de Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo, Fornax Consultoria Empresarial S.A. (antiga FMD Gestão de Recursos S.A.), Arnaldo José da Silva e Fábio Antônio Garcez Barbosa por suposta falta no dever de diligência e falta no dever de lealdade envolvendo aplicações no fundo de investimento FIRF Pyxis Institucional IMA-B, gerando desenquadramento em relação ao limite previsto no art. 14 da Resolução CMN 3.922/10) (infração ao art. 16, I, da Instrução CVM 558).

Decisão: Acompanhando o voto do Diretor João Accioly, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela: (a) absolvição de Planner Corretora de Valores S.A. e Artur Martins de Figueiredo da acusação de infração ao dever de diligência; e (b) absolvição da Fornax Consultoria Empresarial S.A., Arnaldo José da Silva e Fábio Antônio Garcez Barbosa da acusação de infração ao dever de lealdade.

A Diretora Marina Copola acompanhou as conclusões do Diretor Relator e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso. O Presidente Interino Otto Lobo acompanhou as conclusões do Diretor Relator.

Relatório e voto do Diretor João Accioly e manifestação de voto da Diretora Marina Copola.

Processo Administrativo Sancionador (PAS) 19957.003612/2020-35

Objeto: Apurar a responsabilidade de:

1. Fernando Passos (na qualidade de diretor vice-presidente executivo financeiro e de relações com investidores do IRB – Brasil Resseguros S.A.) por falta em seus deveres fiduciários em razão de suposta: (a) divulgação seletiva de informações sigilosas e relevantes da Companhia (infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404/76, c/c os arts. 3º e 8º da Instrução CVM 358 e ao art. 16 da Instrução CVM 480); (b) divulgação de informação falsa ao mercado, negando a renúncia do presidente do conselho de administração do IRB (infração ao art. 14 da Instrução CVM 480, c/c o art. 6º da Instrução CVM 358); (c) inobservância deliberada do limite de recompra de ações da Companhia estabelecido pelo conselho de administração (infração ao art. 155 da Lei 6.404/76); e (d) prática de liberalidade em pagamento a administradores por inobservância ao limite global de remuneração estabelecido em assembleia geral (infração ao art. 152, c/c o art. 154, §2º, ambos da Lei 6.404/76).

2. José Carlos Cardoso (na qualidade de diretor presidente do IRB) por suposta prática de liberalidade em pagamento a funcionários e administradores por inobservância ao limite global de remuneração estabelecido em assembleia geral (infração ao art. 152, c/c o art. 154, §2º, ambos da Lei 6.404/76).

Decisão: O Presidente Interino Otto Lobo, relator do processo, votou pela absolvição de Fernando Passos e José Carlos Cardoso das acusações formuladas.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista realizado pelo Diretor Substituto Luís Felipe Lobianco*. O Diretor João Accioly informou que irá aguardar o retorno para apresentar seu voto.

* A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo. Sendo assim, o Superintendente de Supervisão de Riscos Estratégicos, Luís Felipe Lobianco, participou como Diretor Substituto.

Relatório e voto do Presidente Interino Otto Lobo.



Azeredo
& Ugatti

A D V O G A D O S

+55 21 3502 9000

societario@azeredoeugatti.com.br

Rua Visconde de Pirajá, 595 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 22.410-003

